



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
01 SET 2020
1ª Secretária



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 01 SET 2020 Protocolo: 874/20 Processo: 874/20	Nº 819/2020
	PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL		
Estabelece os bens essenciais ao consumidor, no âmbito do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Artigo 1º. Estabelece os bens essenciais ao consumidor, no âmbito do Estado de Rondônia. Artigo 2º. Entende-se por produto essencial, para fins do § 3º do artigo 18 da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aquele cuja demora para ser reparada prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas, como por exemplo: I. geladeira; II. fogão; III. máquina de lavar roupa; IV. cama e/ou colchão; V. celular; VI. computador pessoal; VII. equipamento para tratamento e acompanhamento médico. §1º. O consumidor terá direito a escolha imediata das hipóteses tratadas no §1º do artigo 18 da Lei Federal nº 8.078/1990 sempre que o produto viciado for reconhecido como essencial, conforme o disposto nesse artigo. §2º. Somente será possível o direito de escolha do consumidor caso o produto viciado esteja dentro do prazo da garantia legal tratada no artigo 26 da Lei Federal nº 8.078/1990.		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
§3º. O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita aos infratores multa em 41 (quarenta e um) UPF's por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida ao Fundo de Defesa do Consumidor – FUNDEC. Artigo 4º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial. Plenário das Deliberações, 28 de julho de 2020. EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual – PSL</i>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Nº

PROJETO DE LEI

AUTOR: **DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa especificar os bens essenciais ao consumidor no âmbito do Estado de Rondônia, uma vez que o consumidor pode deparar-se com a situação desagradável de comprar um produto viciado e ser frustrada a expectativa de sua correta utilização.

Nesse ínterim, o consumidor terá direito a escolha imediata das hipóteses tratadas no § 1º do artigo 18 da lei Federal nº 8.078/1990 sempre que o produto for reconhecido como essencial, propiciando o direito de escolha nos casos em que o produto esteja viciado dentro do prazo estipulado no artigo 26 da Lei Federal nº 8.078/1990.

Dessa forma, caso o produto esteja dentro da garantia legal (90 dias para bens duráveis e 30 dias para bens não duráveis) poderá o consumidor solicitar o reparo ao comerciante, contudo o prazo de 30 dias de reparo de um produto essencial não é razoável, razão pela qual o legislador federal incluiu o § 3º do artigo 18 do CDC prevendo que *“o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial”*.

Portanto, em colaboração com o PROCON/RO apresentamos o presente projeto de lei, considerando a máxima relevância para os cidadãos rondonienses, pois muito embora o consumidor possa fazer uso do direito de troca imediata dos produtos essenciais que contenham algum vício, não há previsão legal quanto a definição objetiva do que sejam os bens essenciais, o que motivou a presente proposição legislativa.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 28 de julho de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual – PSL